



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.285, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação de ossários em cemitérios públicos do Município de Barra Bonita e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar ossários em cemitérios públicos do Município Barra Bonita para remanejamento de restos mortais.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, denominam-se ossários os locais onde serão acondicionadas caixas para ossos, com medidas aproximadas de 25 x 60 x 30 cm, destinados à realocação de ossos proveniente de sepulturas que se encontrem em uma das seguintes situações:

I - Sem renovação da concessão ou abandonadas por período superior a 10 (dez) anos.

II - Provenientes de sepulturas concedidas gratuitamente, realizadas a tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, excetuando-se os casos em que haja a regularização do terreno cedido.

III - As que os proprietários, espontaneamente, desejarem realocar os restos mortais de sepultamentos realizados há mais de 05 (cinco) anos, para fins de desocupação total da sepultura.

Art. 2º As sepulturas cedidas gratuitamente, que estão há mais de 05 (cinco) anos sem a regularização ou que não foram adquiridas, poderão ser reutilizadas e os restos mortais direcionados aos ossários por mais 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Após o período de 05 (cinco) anos, se a família não providenciou ou indicou outro local para colocar os restos mortais, o que estiver nos ossários poderá ser cremado ou transferido para outras sepulturas ou locais próprios.

Art. 3º Serão estabelecidas, através de Decreto, normas para a regularização da situação de cada sepultura encontrada em estado de abandono, e as espontaneamente desocupadas.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Art. 4º Os ossários contarão com livro de registros ou meios eletrônicos, no qual serão registradas e numeradas as realocações realizadas.

Art. 5º Os nomes constantes nos livros ou meios eletrônicos de registros de sepultamento, exumações e ossários serão escritos por extenso e sem abreviações.

Parágrafo único. As identificações mencionadas neste artigo, não deverão conter emendas, rasuras, borrões ou situações de qualquer natureza que prejudiquem a legibilidade.

Art. 6º As exumações deverão ocorrer diante da presença do encarregado do cemitério, somente após a avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano sendo que todos procedimentos deverão ser registrados, comprovando as situações dispostas nos incisos I, II e II, parágrafo único, artigo 1º desta Lei.

Art. 7º Os ossos ficarão armazenados nos ossários durante o período máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido por este artigo, os ossos poderão ser encaminhados à cremação, ou transferidos para outras sepulturas ou locais próprios.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
20 de novembro de 2018.

O Prefeito,


JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos